

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA (brasileiro, Advogado, portador do RG n. 6.314.089 - SSP/SP e CPF 538.423.408-34) pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, e o fez nos seguintes termos: "JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA associou-se a Fernando Machado Schincariol, Caetano Schincariol, Caetano Schincariol Filho, Edna Machado Schincariol Preci e Marcos Antonio Nunes para fraudar arrematações judiciais. Consta dos inclusos autos que JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA, Fernando Machado Schincariol, Caetano Schincariol, Caetano Schincariol Filho, Edna Machado Schincariol Preci e Marcos Antonio Nunes, por intermédio da pessoa jurídica MACHADO TRANSPORTADORA LTDA - EPP (atual MACHADO LOCADORA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS e EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EPP), arremataram bens pertencentes à CERVEJARIA MALTA LTDA., que foram leiloados por determinação da Justiça Federal para saldar dívidas da empresa com a Fazenda Nacional, nos autos das seguintes execuções fiscais: Execução Fiscal Valor da avaliação dos bens Valor da Arrematação Data da arrematação 2002.61.16.001025-0 2002.61.16.001028-5 R\$ 26.000,00 R\$ 36.000,00 03/08/06 (fls. 806/814 e Apenso I e II) 2003.61.16.000045-4 2003.61.16.000046-6 2003.61.16.000047-8 2003.61.16.000048-0 R\$ 3.141.000,00 R\$ 1.884.900,00 16/08/2006 (fls. 43, 924/939, 1071/1128) 2003.61.16.000232-3 R\$ 300.000,00 R\$ 181.000,00 17/08/06 (fls. 815/823 e Apenso II e III) 2003.61.16.001182-8 R\$ 747.000,00 R\$ 740.308,18 11/09/06 (fls. 393/396 - Apenso IV) 1999.61.16.001465-4 1999.61.16.002269-9 R\$ 1.101.800,00 R\$ 271.500,00 R\$ 541.000,00 09/04/2007 24/04/2007 (fls. 967/980) Total: R\$ 5.315.800,00 R\$ 3.113.708,18 (menos de 60% do valor da avaliação) Como se nota, os bens foram arrematados, em sua maioria, por preços inferiores ao da avaliação, que foram ainda divididos em 60 (sessenta) parcelas. Tão somente o bem arrematado nos Autos nº 2002.61.16.001025-0, consistente em um caminhão Mercedes Benz, foi arrematado pela empresa por valor superior ao da avaliação, provavelmente em razão da existência de um outro interessado na sua aquisição. Segundo restou apurado, a pessoa jurídica MACHADO TRANSPORTADORA LTDA - EPP foi utilizada para que a CERVEJARIA MALTA reouvesse os bens levados à leilão por condições extremamente mais vantajosas que a remição da execução, já que, ao invés de pagar ou consignar o valor integral da dívida, acrescida de juros, custas e honorários para evitar que os bens não fossem expropriados, pode readquiri-los por preços inferiores ao da avaliação (menos de 60%, no total), que foram ainda parcelados em até 60 (sessenta) vezes. Assim, a CERVEJARIA MALTA manteve-se na posse de todos os bens levados à hasta pública, que foram supostamente locados pela empresa MACHADO TRANSPORTADORA LTDA - EPP a ela (fls. 940/942), sendo os valores pagos a título de aluguel direcionados ao pagamento das parcelas da arrematação. A empresa MACHADO TRANSPORTADORA LTDA - EPP não existia de fato, tendo sido criada pelos administradores da CERVEJARIA MALTA tão somente para servir a esta. Edna Machado Schincariol Preci, sócia majoritária da empresa MACHADO TRANSPORTADORA LTDA - EPP, era irmã de Fernando Machado Schincariol e Caetano Schincariol Filho, e filha de Caetano Schincariol, únicos sócios-administradores da CERVEJARIA MALTA LTDA (fls. 52/60 e 94/97). Já os sócios minoritários, como Marcos Antonio Nunes, Maria Aparecida Keiko Sacurai Sekiya e Carlos Alberto Bittencourt Salvi (fls. 63/70, 733/749, 944/959), haviam sido empregados da CERVEJARIA MALTA LTDA. anteriormente. Em diligência realizada junto ao endereço da sede da empresa (Av. Otto Ribeiro, 963), verificou-se que se tratava de um terreno, com uma pequena construção e um único ônibus, identificado como pertencente à CERVEJARIA MALTA LTDA. (fls. 165/166 do apenso I, volume I). O imóvel era de propriedade de Caetano Schincariol Filho, sócio-gerente da CERVEJARIA MALTA LTDA. (fls. 298/300), e era utilizado para o estacionamento de caminhões desta empresa. Apurou-se, ainda, que, com exceção de três contratos celebrados com a Transportadora RR, a empresa MACHADO TRANSPORTADORA LTDA - EPP havia prestado serviços somente à CERVEJARIA MALTA LTDA. O capital social da empresa MACHADO TRANSPORTADORA LTDA - EPP à época da arrematação do caminhão Mercedes Benz por R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) era de apenas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, em 16 de agosto de 2006, data da segunda arrematação, foi elevado para R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco reais), sem que tenha sido comprovado o aporte do referido valor na empresa MACHADO TRANSPORTADORA LTDA - EPP. O aumento do capital social da MACHADO TRANSPORTES LTDA. foi integralizado, em parte, com dinheiro que saiu da conta conjunta da denunciada Edna com sua mãe, esposa de Caetano Schincariol, um dos sócios da CERVEJARIA MALTA LTDA., e em parte com dinheiro "emprestado" pelo próprio Caetano Schincariol, pai de Edna Machado Schincariol Preci, que confirmou ter "doadado" o dinheiro a ela (fls. 128). A empresa não possuía condições econômicas

para a aquisição dos bens, tendo apresentado movimentação financeira irrisória em 2006 (fls. 100/102). Conforme restou demonstrado pelos depoimentos colhidos no curso da Autos nº 2002.61.16.001025-0, a utilização da pessoa jurídica MACHADO TRANSPORTADORA LTDA - EPP para a arrematação dos bens da CERVEJARIA MALTA LTDA. foi arquitetada por JUVENAL TEDESQUE DA CUNHA, advogado e consultor jurídico das duas empresas, que participou de toda a trama. Assim, JUVENAL TEDESQUE DA CUNHA e os demais agentes, já denunciados nos Autos nº 2002.61.16.001025-0, associaram-se, de forma permanente e estável, para o fim de fraudar arrematações judiciais. A materialidade delitiva está suficientemente demonstrada pelos documentos acima indicados e pelos depoimentos colhidos pela Polícia Federal em Marília (fls. 26/31 e 125/128). Já os indícios de autoria delitiva estão demonstrados pelos depoimentos colhidos em Juízo (fls. 780, 895 e 1187), especialmente pelo depoimento de Rogério Wohnrath Bellini, Maria Aparecida Keiko Sacurai Sekiya e Francisco José Longuini, pelos termos de interrogatório de Fernando Machado Schincariol, Caetano Schincariol Filho e Marcos Antônio Nunes, e pelos recibos de fls. 907/923 e 940/959. Dessa forma, JUVENAL TEDESQUE DA CUNHA incorreu no artigo 288 do Código Penal, pelo que se requer, após a autuação e recebimento desta inicial, seja o denunciado citado para apresentação de resposta à acusação e, enfim, seja processado até final julgamento, consoante artigos 396 a 405 (com as alterações empreendidas pela Lei nº 11.719/08), todos do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas". A denúncia foi recebida em 11/12/2012 (fl. 06).. O réu foi citado e notificado para apresentar resposta à acusação em 10 (dez) dias (f. 18). Em resposta à acusação, sustentou a inépcia da denúncia por: a) formular acusação pautada em fatos genericamente descritos e sem qualquer respaldo fático, inviabilizando a defesa; b) deixar de informar o desfecho dos processos onde ocorreram arrematações, pois, se as mesmas foram convalidadas, não há justa causa à ação penal; c) omitir o atual estágio do processo crime nº 0001587-76.2007.403.6116; e d) não constar a data da ocorrência das indigitadas fraudes. Teceu considerações sobre o equívoco da decisão judicial que recebeu a denúncia porque carente de motivação. No mérito, negou tenha associado-se às pessoas narradas na denúncia ou as orientado na prática delituosa, figurando apenas como advogado delas por mais de 10 (dez) anos, sempre atuando no escorrito cumprimento de seu mister, relação contratual findada em 04/07/2007 depois de aludidas pessoas deixaram de seguir as orientações técnicas por si repassadas. Disse ter ingressado em juízo contra mencionadas pessoas em face do não pagamento dos honorários advocatícios contratados à atuação em diversos feitos de diferentes naturezas, porquanto foram propostas mais de 114 (cento e quatorze) ações contra Fernando Machado Schincariol, Caetano Schincariol e Cervejaria Malta durante a vigência contratual. Como o rompimento contratual fora litigioso, os novos advogados contratados passaram a agredir moral e eticamente suas posturas profissionais, animosidade iniciada por aquelas pessoas, forçando-o a ajuizar contra elas ações indenizatórias. Sustentou que, por todo o contexto narrado, Fernando Machado Schincariol e Caetano Schincariol Filho foram orientados pelos novos advogados a redirecionar a culpa a si, na equivocada intenção de, assim, virem-se absolvidos. Essa prática foi ainda mais densificada quando, arrolado como testemunha de defesa em um dos processos criminais instaurados contra aqueles, suscitou o dever de segredo profissional para nada afirmar sobre o assunto. Esgrimito a tese de redirecionamento na circunstância de que em nenhum momento, durante toda a apuração na fase policial, nenhuma das pessoas ouvidas como testemunhas na ação penal 0001587-76.2007.403.6116 mencionou qualquer participação sua nas arrematações ou em qualquer suposto esquema de fraude, daí a fragilidade da materialidade delitiva porque amparada nos conteúdos testemunhais. Obtemperou que os leilões foram realizados dentro da maior lisura, obedecendo todas as implicações legais, porquanto o pagamento parcelado do valor do bem arrematado tem previsão legal e não converge, por si só, em fraude, menos ainda diante do pagamento de 60% (sessenta por cento) do valor arrematado. Informou que a iniciativa das arrematações partiu da diretoria da Cervejaria Malta, tendo discordado veementemente dessa conduta quando consultado, sendo tal decisão tomada à sua revelia, e a ruptura contratual foi levada a efeito por medidas desse jaez. Arrolou 7 (sete) testemunhas. A decisão de fls. 294/295 afastou a alegada inépcia da inicial. As testemunhas arroladas na denúncia foram ouvidas às fls. 318/324, enquanto as arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 344/347, 364 e 375. O réu foi interrogado às fls. 378. Não foi apresentada qualquer diligência pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, em alegações finais, entendeu comprovadas a materialidade e autoria delitivas e pugnou pela condenação nos termos da denúncia e ressaltou, quanto à dosimetria da pena, a

consideração da culpabilidade desfavorável e da agravante prevista no artigo 61, II, "a", do Código Penal. O réu JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA voltou a negar a prática delitativa. Encetou, também, a inexistência de associação prévia e estável dos agentes com fim específico. Reiterou a ausência de justa causa e, subsidiariamente, pleiteou a absolvição. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DA INÉPCIA DA INICIAL Do alegado amparo da peça acusatória em fatos genericamente descritos e divorciados de respaldo fático A denúncia é cristalina quanto à acusação que pesa em desfavor do acusado e os fatos nos quais alicerçada. Fiando-se na mencionada peça, JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA é apontando como alguém que se associou a Fernando Machado Schincariol, Caetano Schincariol, Caetano Schincariol Filho, Edna Machado Schincariol Preci e Marcos Antonio Nunes, de modo estável e permanente, para fraudar arrematações judiciais determinadas pela Justiça Federal. Como advogado e procurador de pessoas jurídicas das quais os mencionados coautores compunham o quadro societário, coube ao réu a arquitetura da empreitada criminosa visando arrematar bens de propriedade da Cervejaria Malta Ltda. (os quais se encontravam com restrições judiciais para servirem de garantia ao pagamento de vultoso débito com a Receita Federal do Brasil decorrente de reiteradas práticas criminosas de sonegação tributária) mediante interposta pessoa jurídica denominada Machado Transportadora Ltda - EPP, cujos sócios de fato eram os mesmos da mencionada Cervejaria, tendo aquela pessoa jurídica sido criada especificamente para figurar como arrematante nas arrematações fraudadas, ou seja, para operacionalizar a execução do crime em evidência. Fácil perceber, assim, o comportamento delituoso especificamente apontado ao réu JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA, circunstância hábil a elidir qualquer generalidade. Vazia, igualmente, a tese de ausência de suporte fático porque a denúncia arrolou 6 (seis) arrematações fraudadas em decorrência da eficiência estrutural da atividade criminosa narrada, apontando especificamente as datas em que ocorreram (03/08/2006, 16/08/2006, 17/08/2006, 11/09/2006, 09/04/2007 e 24/04/2007). Da omissão quanto ao desfecho dos processos nos quais ocorreram as arrematações Regra comezinha do processo penal é a diferença entre nulidade e mera irregularidade, ocorrendo essa quando eventual incompatibilidade normativa na prática de determinado ato processual não tem o condão de causar qualquer prejuízo às partes, no esteio do quanto preconizado no artigo 563 do Código de Processo Penal. A omissão, na denúncia, do desfecho dos processos nos quais ocorreram as arrematações é mera irregularidade, porquanto a acusação veio acompanhada de inúmeros documentos, dentre os quais merecem destaque, justamente, as decisões judiciais que anularam as arrematações especificadas na denúncia, conforme se denota dos documentos de fls. 806/814 do volume III , 924/939, 1117/1128 do volume IV , 815/823 do volume III , 393/396 e 967/980 do volume IV . A dificuldade apresentada pela defesa mais se amolda à ausência de leitura atenta do universo documental amparador da acusação do que propriamente falha na peça inaugural. Da omissão quanto ao atual estágio do processo crime nº 0001587-76.2007.403.61.16 Tal qual a alegação anterior, essa também não reúne condições de inutilizar a denúncia, porquanto o mencionado vício não ultrapassa as barreiras da mera irregularidade. Ao caderno processual também está colacionada a cópia da sentença proferida nos referidas autos (f. 1146/1172), a qual condenou Fernando Machado Schincariol, Caetano Schincariol Filho e Marcos Antonio Nunes pela prática do delito de formação de quadrilha (artigo 288 do CP) e de fraude à arrematação (358 do CP) por 6 (seis) vezes. Da ausência de menção às datas das indigitadas fraudes Mais uma vez é necessário reconhecer a forma açodada com a qual defesa procedeu à leitura da peça acusatória, pois, as datas das arrematações fraudulentas estão bem destacadas no quadro demonstrativo do verso de fl. 03, não havendo espaço à alegação de nulidade. Assim, forçoso reconhecer que a denúncia atende perfeitamente aos requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não se amoldando a nenhuma causa das previstas no artigo 395 do Diploma Instrumental. Por consequência, nenhum equívoco processual maculou a decisão que a recebeu. 2.2 DO MÉRITO DA MATERIALIDADE DELITIVA A existência física do delito de formação de quadrilha é extraída do imenso lastro documental amparador da acusação. Enfatiza-se, de início, que a materialidade delitiva do crime de formação de quadrilha já foi objeto de atuação jurisdicional exauriente, como demonstra a cópia da sentença anexada às fls. 1146/1172. No aludido pronunciamento jurisdicional restou demonstrado, e corroborado neste processo após a observância do contraditório e da ampla defesa, que a empresa MACHADO TRANSPORTES LTDA arrematou bens nos executivos fiscais nº 1999.61.16.001465-4 (por duas vezes), nº 2002.61.16.001025-0 (que tramitou em conjunto com o feito nº 2002.61.16.001028-5), nº 2003.61.16.000045-4 (que tramita em conjunto com os feitos de

números 2003.61.16.000046-6, 2003.61.16.00047-8 e 2003.61.16.000048-0) e nº 2003.61.16.00232-3, todos realizados em desfavor da empresa CERVEJARIA MALTA LTDA em decorrência de dívida fiscal bilionária decorrente de sonegação de impostos. Autos de Arrematações e respectivos Termos de Parcelamento, todos já mencionados nestes autos, comprovam que a arrematante dos bens leiloados nos autos da execução fiscal nº 2002.61.16.001025-0(), 2003.61.000232-3 (), 2003.61.16.000045-4 (), 1999.61.16.001465-4() foi a empresa MACHADO TRANSPORTES LTDA, que posteriormente mudou sua razão social para MACHADO LOCADORA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EPP. Observa-se, destarte, serem incontestáveis as provas das arrematações realizadas pela empresa MACHADO TRANSPORTES LTDA, as quais tinham por objeto, unicamente, livrar os bens da CERVEJARIA MALTA LTDA da arrematação por terceiros, bens esses dos quais esta nunca se dispôs efetivamente. Importante notar dois elementos essenciais na teoria geral das provas: a) a valoração da ausência de explicação alternativa pelos réus e b) a valoração da ausência de apresentação de provas, pelos réus, que lhes seria de fácil produção. Com efeito, os réus, no aludido processo do qual este é consequência, assim como JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA neste feito, não apresentaram explicação atinente ao motivo pelo qual a empresa MACHADO TRANSPORTES LTDA participava exclusivamente de leilões judiciais desfavoráveis à CERVEJARIA MALTA LTDA. Paralelamente, também não apresentaram quaisquer provas de que efetivamente concorriam em outros leilões fitados a adquirir bens de outra propriedade que não a mencionada CERVEJARIA. A ausência de explicação alternativa ou de apresentação de provas que seriam de fácil produção, pelo réu, reforça a tese acusatória no sentido de que as manobras tinham por desígnio único livrar os bens da executada das restrições judiciais. Em outras palavras, a constituição, o funcionamento, as alterações societárias e o modus operandi dos sócios da MACHADO TRANSPORTES LTDA estão a revelar que se tratava de empresa de fachada, longa manus da CERVEJARIA MALTA LTDA. Desse cabedal de provas documentais extrai-se que a CERVEJARIA MALTA LTDA., impossibilitada que estava, nos termos do art. 690, 1º, do Código de Processo Civil (vigente à época dos fatos e correspondente ao atual art. 690-A, também do CPC), de ofertar lance - uma vez que não se encontrava na livre administração dos seus bens (vários deles penhorados em virtude das diversas execuções fiscais em que figurava como ré) - valeu-se de interposta pessoa (empresa MACHADO TRANSPORTES LTDA) para ofertar lances e, arrematando-os, livrá-los das penhoras judiciais, causando com isso graves danos à Administração da Justiça, consistente no prejuízo de toda uma estrutura organizacional montada para concretizar os leilões, sem olvidar que com tal artimanha a executada manteve-se na posse dos bens penhorados mediante entabulação fraudulenta de contrato de locação com a arrematante, obstando, ainda, o ressarcimento ao erário almejado com os mencionados leilões. É claro que a executada tinha a opção de remir a execução. Porém, além de ter de pagar o valor integral da dívida, o bem ainda ficaria penhorado nas dezenas de outras execuções em trâmite. Daí porque a estrutura criminosa deliberou pela adoção da simulação, pois, assim conseguira livrar tais bens dos demais processos de execução, fazendo com que a devedora CERVEJARIA MALTA LTDA com eles permanecesse para utilização na industrialização, sem que para tanto fosse necessário interromper suas operações. As já mencionadas decisões monocráticas, por meio das quais foram anuladas as arrematações judiciais objetos da denúncia, bem como a sentença que condenou as já mencionadas pessoas pelo cometimento de delito de formação de quadrilha e de fraude à arrematação, são provas robustas de que os corréus FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, CAETANO SCHINCARIOL FILHO, MARCOS ANTÔNIO NUNES, EDNA MACHADO SCHINCARIOL PRECI e CAETANO SCHINCARIOL() associaram-se de forma estável com JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA para, permanentemente e sob o manto das pessoas jurídicas MACHADO TRANSPORTADORA LTDA EPP (posteriormente denominada MACHADO LOCADORA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EPP) e CERVEJARIA MALTA LTDA, praticarem fraudes em arrematações judiciais. A densificar ainda mais a prova da existência física do esquema criminosa está a cópia da decisão proferida nos autos nº 1999.61.16.001465-4. De fato, dos autos constam provas inabaláveis do esquema, conforme doravante explicitado: a) a empresa arrematante (MACHADO TRANSPORTADORA LTDA EPP) tinha como sócia majoritária, com 97,3333% do capital social, EDNA MACHADO SCHINCARIOL, filha de CAETANO SCHINCARIOL e irmã dos corréus CAETANO SCHINCARIOL FILHO e FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, únicos sócios da executada, CERVEJARIA MALTA LTDA; b) na data da arrematação efetivada nos autos nº 2002.61.16.001025-0, em 03/08/2006, a então MACHADO TRANSPORTADORA

LTDA - EPP, arrematante, tinha um capital social de apenas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e como objeto social a prestação de serviço de transportes. Arrematou, na ocasião, um caminhão Mercedes Benz pertencente à executada (CERVEJARIA MALTA) pelo valor de R\$ 36.000,00, ou seja, R\$ 10.000,00 acima do valor de avaliação, exatamente porque havia, no certame, terceira pessoa interessada. Observa-se que esta foi apenas uma das várias arrematações, todas envolvendo bens penhorados da CERVEJARIA MALTA LTDA e todas vencidas pela arrematante MACHADO TRANSPORTES LTDA; c) em 16/08/2006, coincidentemente no mesmo dia em que a empresa MACHADO TRANSPORTES LTDA elevou seu capital social de R\$ 20.000,00 para R\$ 375.000,00 (5ª alteração contratual), cujo registro se deu apenas em 30/08/2006, foram arrematados bens nos executivos fiscais nº 2003.61.000232-3 e 2003.61.16.000045-4, cujos valores, somados, perfizeram a cifra de R\$ 2.064.900,00 (dois milhões, sessenta e quatro mil e novecentos reais). Embora tenha havido significativo robustecimento do capital social, os demonstrativos juntados tanto neste processo como naquele revelam que a arrematante não dispunha de saúde econômico-financeira para arcar com o pagamento de vultosa importância. Denota-se, ademais, que a sócia majoritária, EDNA CAETANO SCHINCARIOL, integralizou parte do acréscimo de capital social com dinheiro retirado de conta conjunta mantida com sua mãe e parte com dinheiro "emprestado" por seu pai, CAETANO SCHINCARIOL, um dos sócios da executada. Aliás, a importância de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) - que, segundo constou, originou-se do supracitado empréstimo - nem sequer circulou pelo caixa da empresa MACHADO TRANSPORTES LTDA, tampouco pela mencionada conta-conjunta, conforme documentos contábeis à época. e) o advogado da empresa arrematante (MACHADO TRANSPORTES LTDA), Dr. JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA, réu neste processo, também era o advogado da empresa executada. Nota-se, ainda, nos mesmos documentos ora indicados, que MARIA APARECIDA KEIKO SACURAI SEKIYA, antes de figurar no quadro societário da empresa MACHADO (com apenas 2,7777% do capital social), foi arrolada como testemunha e qualificada como contadora nos autos do processo penal nº 0001587-76.2007.403.6116. f) apesar de a alteração do nome da empresa arrematante, que passou a denominar-se MACHADO LOCADORA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ter ocorrido, em tese, em 16/08/2006, no termos de parcelamento e nas contas de telefone juntadas neste processo constou como titular MACHADO TRANSPORTADORA LTDA - EPP. g) o local indicado como sede da arrematante, situado na Av. Otto Ribeiro, nº 963 (fl. 15, apenso I, vol. I - posteriormente alterado), constituía-se em terreno com uma sala de aproximadamente 4m x 4m, pertencente ao comparsa CAETANO SCHINCARIOL FILHO, cujo espaço servia de estacionamento aos caminhões da CERVEJARIA MALTA, conforme relatado pelo corréu MARCOS e ilustrado nos apensos deste processo. Apenas posteriormente, leia-se, após a interpelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca das condições do imóvel apontado como sendo sede da arrematante (o que fora feito nos autos da execução fiscal nº 2003.61.16.000045-4), é que houve alteração de endereço para a Rua Nove de Julho, nº 520, conjunto 24 - Assis/SP (6ª alteração contratual em 04/04/2007). h) o termo de apresentação de documentos fiscais demonstra que a empresa MACHADO LOCADORA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP fora constituída com o único propósito de servir à empresa CERVEJARIA MALTA LTDA. Afinal, à exceção de três contratos celebrados com a TRANSPORTADORA RR, todos os demais contratos arrolados no mencionado extrato foram celebrados com a CERVEJARIA. As provas testemunhais abaixo especificadas, todas produzidas nos autos da ação penal nº 0001587-76.2007.403.6116 e submetidas ao crivo do contraditório porque anexadas a este feito através do dispositivo encartado às fls. 1187, comprovaram, ainda, que todos os equipamentos arrematados pela MACHADO TRANSPORTES LTDA nem sequer saíram do estabelecimento da CERVEJARIA MALTA LTDA, uma vez que foram locados a ela logo após as arrematações. Ademais, tais bens tampouco foram oferecidos para outras empresas do ramo, mesmo porque a própria CERVEJARIA tinha interesse em utilizá-los. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT (dispositivo encartado às fls. 780), testemunha arrolada pela acusação e compromissada com a verdade, disse que trabalhou na CERVEJARIA MALTA entre 1983 e abril de 2005 e que é sócio da empresa BEER BRASIL, localizada no Paraná, a qual pertence, em realidade, aos corréus FERNANDO SCHINCARIOL, CAETANO SCHINCARIOL FILHO e CAETANO SCHINCARIOL. Revelou, ademais, ter sido sócio da empresa MACHADO TRANSPORTADORA RA LTDA EPP no mesmo período em que trabalhava na CERVEJARIA, cujo ingresso, que se deu em junho de 2004, deu-se a convite dos proprietários desta, mas que não recebia pro labore e nem fazia retirada de lucros, tendo informado, ainda, que a primeira se dedicava à entrega regional de

99% das bebidas produzidas pela segunda. Confirmou que com certeza foram os corréus FERNANDO e CAETANO quem pagaram todas as quotas de todos os sócios da MACHADO TRANSPORTADORA LTDA EPP, inclusive as da EDNA, da MARIA APARECIDA e do MARCOS NUNES, tal como fizeram com ele, haja vista não ter despendido qualquer importância a título de aquisição de quotas sociais. Por outro lado, igualmente, não recebeu nenhum valor pela venda das sobreditas quotas quando foi sucedido no quadro societário por MARIA APARECIDA KEIKO, também funcionária da CERVEJARIA MALTA. Ainda sobre a empresa MACHADO TRANSPORTADORA LTDA EPP, aduziu que esta tinha um escritório pequeno, aproximadamente 3m x 6m, utilizado por MARCOS e situado no terreno que servia de estacionamento aos caminhões da CERVEJARIA, pertencente ao corréu CAETANO SCHINCARIOL FILHO, mas que nele jamais ingressou, até porque a empresa MACHADO, entre 2004 e 2005, não fazia atendimento ao público, pois seus serviços eram prestados exclusivamente à CERVEJARIA. Por sua vez, MARIA APARECIDA KEIKO SACURAI SEKIYA (dispositivo encartado às fls. 1187), testemunha arrolada por ambas as partes, disse ter sido sócia da empresa MACHADO a convite de EDNA, para cujo ingresso, no entanto, não despendeu recursos financeiros, e que no mesmo período trabalhava no setor financeiro da CERVEJARIA. Justamente por ter trabalhado no setor financeiro da CERVEJARIA, revelou ter realizado vários pagamentos à empresa MACHADO TRANSPORTADORA LTDA EPP (da qual era sócia à época) em virtude dos equipamentos que aquela arrendava dessa, muito embora jamais tenha recebido qualquer porcentagem, até mesmo porque a empresa MACHADO não distribuía lucros entre seus sócios. Aduziu, ainda, desconhecer se a empresa MACHADO, voltada à prestação de serviços de transporte e arrendamento, também prestava serviços a outras empresas, sendo certo, no entanto, que os bens arrendados à CERVEJARIA tinham sido adquiridos em leilões promovidos pela Justiça em desfavor dessa. Mencionou que resolveu se retirar da empresa MACHADO logo após ter sido intimada pela Polícia Federal para prestar esclarecimentos sobre operações até então realizadas entre essa e a CERVEJARIA, sendo que suas quotas foram transferidas para "MARQUINHOS" (MARCOS ANTONIO NUNES). MARIA APARECIDA ainda esclareceu que as arrematações realizadas pela MACHADO, bem como o posterior arrendamento dos bens à CERVEJARIA, foram feitos sob orientação jurídica do advogado dessa, Dr. Juvenal, mas que, não obstante, FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, à época um dos administradores da CERVEJARIA, tinha plena consciência das operações. Por fim, a testemunha mencionou que EDNA, na época dos fatos, tirou licença médica para tratamento, tendo passado uma procuração para MARCOS NUNES gerenciar e administrar a empresa MACHADO. FRANCISCO JOSÉ LONGUINI (dispositivo de fls. 1187), testemunha arrolada pela defesa e compromissada com a verdade, disse que entre agosto de 2006 e abril de 2007 trabalhava no Departamento de Compras da CERVEJARIA MALTA, motivo pelo qual tomou conhecimento de que os bens da sua empregadora, conquanto penhorados nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, haviam sido leiloados e arrematados pela empresa MACHADO TRANSPORTADORA LTDA EPP, administrada por EDNA, segundo orientações jurídicas dos Drs. Juvenal e Sérgio. MARIA CECÍLIA MIRANDA (dispositivo de fls. 1187), outra testemunha arrolada pela defesa e também compromissada com a verdade, esclareceu que entre agosto de 2006 e abril de 2007 trabalhou como Assistente Financeira da CERVEJARIA. Assim como as demais testemunhas, MARIA revelou que os bens da empresa na qual trabalhava foram leiloados, os quais, no entanto, foram arrematados pela empresa MACHADO TRANSPORTADORA LTDA EPP. Disse, outrossim, que, após as arrematações, a CERVEJARIA passou a pagar fretes à arrematante para que essa, com seus caminhões - adquiridos nos leilões -, entregasse suas mercadorias oriundas das vendas diretas. ELIANI BUZZO (dispositivo de fls. 1187), testemunha arrolada pela defesa e compromissada com a verdade, esclareceu ter tomado ciência das arrematações de bens da CERVEJARIA, procedidas pela empresa MACHADO TRANSPORTADORA LTDA EPP, o que teria sido feito sob orientação jurídica do Dr. Juvenal. ROGÉRIO WOHNATH BELLINI (dispositivo de fls. 1187), testemunha arrolada pela defesa e compromissada com a verdade, também confirmou que bens da CERVEJARIA, embora penhorados e leiloados pela Justiça Federal de Assis/SP, foram arrematados pela empresa MACHADO, que sequer os retirou do estabelecimento daquela. Esclareceu que alguns equipamentos, embora indicados à penhora, não podiam ser retirados, sob pena de paralisação do processo industrial da CERVEJARIA (executada), e que a ideia de arrematação pela empresa MACHADO TRANSPORTADORA LTDA EPP, seguida de locação àquela, fora deliberada em reuniões, das quais participaram, entre outros, o corréu FERNANDO, o Dr. Juvenal (JUVENTAL TEDESQUE DA CUNHA), o Gerente Industrial e ele próprio. CARLOS ALBERTO POMARI (dispositivo de fls. 1187), testemunha

arrolada pela defesa e compromissada com a verdade, relatou que trabalhou na empresa MACHADO entre junho de 2007 e fevereiro de 2009 no desempenho da função de auxiliar contábil, período no qual recebia ordens do Sr. "Marquinhos". Afirmou ter conhecimento das arrematações efetivadas pela empresa MACHADO TRANSPORTADORA LTDA EPP nos leilões realizados pela Justiça Federal em desfavor da CERVEJARIA, e que aquela, além de prestar serviços a essa, também o fazia às empresas OESTE BEER e RR. Por fim, corroborou aquilo que as demais testemunhas disseram, ou seja, que a empresa MACHADO TRANSPORTADORA LTDA EPP, administrada por MARCOS em virtude de uma procuração, prestava serviços de locação de caminhões, veículos e equipamentos, os quais eram adquiridos nos mencionados leilões. Bem por isso, esclareceu que vários bens (veículos, reservatório de cerveja e maquinários de produção) foram locados à própria CERVEJARIA. Conforme se observa dos autos, as arrematações concretizadas não corresponderam ao seu conceito jurídico, uma vez que não houve a transferência forçada dos bens penhorados para terceiros, e aquele que ofertou o maior lance utilizou-se de interpоста pessoa para livrá-los das execuções em andamento. Além de permanecer a CERVEJARIA MALTA LTDA., executada, na posse dos bens leiloados, simulou dezenas de contratos de locação com a empresa MACHADO TRANSPORTADORA LTDA EPP, pessoa jurídica com aparente falta de movimentação social, que tinha por sócia majoritária EDNA, irmã e filha dos únicos sócios da CERVEJARIA MALTA. Quando de sua oitiva neste processo, Fernando Machado Schincariol não soube afirmar quais eram as outras empresas para quem MACHADO TRANSPORTES prestava serviços, situação que mais uma vez traz à baila a máxima da valoração da ausência de apresentação de provas de fácil produção pelo réu, numa demonstração tranquila de que o único objetivo dessa empresa era prestar-se a servir às atividades escusas levadas a efeito pelos sócios da aludida Cervejaria. Concretizando as normas constitucionais fundamentais da ampla defesa e do contraditório, todas as provas materiais e testemunhais utilizadas no feito nº 00015887-2007.403.6116 foram reproduzidas neste processo, estando as subjetivas encartadas no dispositivo de áudio e vídeo de fl. 780 e 1187. Logo, reiterou-se a submissão de tais provas ao crivo das disposições fundantes representadoras do elemento de segurança da relação jurídica processual. Comprovada a existência de uma estrutura criminosa estável e duradoura vocacionada a fraudar as arrematações de bens da CERVEJARIA MALTA LTDA, cumpre somente analisar se efetivamente restou comprovada alguma participação e/ou coautoria do réu JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA nela, conforme consta na denúncia. DA AUTORIA Inicialmente, cumpre enfatizar que o próprio réu admitiu, em sua resposta à acusação, ter atuado como advogado da Cervejaria Malta Ltda. e de seus sócios Caetano Schincariol, Fernando Machado Schincariol, Caetano Schincariol Filho, bem como de Edna Machado Schincariol Preci, filha do primeiro e irmã dos demais, figurando nessa situação por aproximadamente 15 (quinze) anos até o rompimento contratual ocorrido em 04/07/2007. Conclui-se facilmente que o acusado defendeu os interesses jurídicos do bando mencionado durante todo o período delituoso narrado na inicial, ou seja: de 03/08/2006 a 24/04/2007. Até esse momento, as constatações não têm, por si, nenhuma relevância, notadamente porque a situação de advogado é inábil, isoladamente, a levar à conclusão pelo recaimento da autoria do esquema criminoso esmiuçado sobre o causídico denunciado. É verdade que este processo penal teve início, precipuamente, em virtude de denúncia lavrada pelos corréus Fernando Machado Schincariol e Caetano Schincariol Filho, quando interrogados o processo penal nº 0001587-76.2007.403.6116. Na qualidade de denunciantes, foram ouvidos como informantes neste feito, tendo Fernando Machado Schincariol efetivamente confirmado que JUVENAL o teria orientado, na época dos leilões dos bens penhorados da CERVEJARIA MALTA, que tais bens poderiam ser adquiridos pela Machado Transportadora e, posteriormente, locados à CERVEJARIA MALTA (fls. 322, mídia de fls. 325, a partir de 02min50s.), e que o escritório do réu era o único prestador de serviços àquela CERVEJARIA (a partir de 05min47s). Caetano Schincariol Filho, por sua vez, foi igualmente enfático ao afirmar ter partido de JUVENAL TEDESQUE a orientação para que os bens da Cervejaria Malta fossem arrematados pela MACHADO TRANSPORTADORA LTDA EPP, sendo acusado advogado daquela empresa por 12 a 15 anos, incluindo o período alusivo à época dos fatos (a partir de 012s). Tal como a condição de advogado, as informações prestadas por Caetano Schincariol Filho e Fernando Machado Schincariol também são insuficientes, por si mesmas, a amparar a pretensão punitiva lastreada na peça acusatória, isso porque restou demonstrando no processo que o réu JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA travou com os corréus FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL e CAETANO SCHINCARIOL FILHO um épico rosário de processos

judiciais que ventilou desde cobrança de honorários advocatícios a pretensão indenizatória, situação ocasionadora de idiosincrasia que não pode passar ao largo dos olhos desse julgador, mormente para aferir, com tranquilidade e justiça, se a acusação ensejadora deste processo penal foi expressão da verdade ou manifestação deliberada de retaliação. Falta, portanto, uma prova documental plausível de emprestar credibilidade às informações dos corréus aludidos e de demonstrar possível desvio ético na militância da advocacia pelo réu consubstanciado na mentalização, arquitetura, e desenvolvimento do esquema delituoso revelado. Ou melhor, faltava! Embora tenha alegado nortear todo seu comportamento profissional pela esteira da ética, o próprio JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA contrariou-se e denunciou-se. É que fez revelações por demais detalhadas nos autos dos embargos à execução nº 047.01.2008.003821-4, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP; nos autos da ação declaratória nº 047.01.2008.004899-7, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP; nos autos da ação de cobrança de honorários, que tramitou por uma das varas cíveis da Comarca de Assis/SP; bem ainda nos autos das execuções por quantia certa de fls. 1030/1036 e 1037/1050. Pelo documento de fls. 997/998, volume IV, é possível denotar a informação prestada pelo dito réu revelando que a CERVEJARIA MALTA fraudava o Fisco mediante declarações de ICMS sem o respectivo recolhimento, sonegava impostos e infringia a legislação fiscal do Estado. Além disso, justificou a cobrança de honorários em razão de ter agilizado a expedição de carta de arrematação em processo no qual EDNA SCHINCARIOL figurou como arrematante, conforme estratégia traçada juntamente à empresa, cujo resultado teria sido extremamente vantajoso (fl. 997/998 do volume IV). Aliás, fez ressalvas no sentido de que suas estratégias, tendentes à recuperação do patrimônio da CERVEJARIA, ainda estavam sendo utilizadas. Pela clareza solar de tal conteúdo, cumpre trazê-la em sua inteireza, esclarecendo que o fez em resposta aos embargos à execução que moveu contra os corréus irmãos: "...Pois, alegar que o signatário está cobrando por um serviço que não foi prestado, é um absurdo, sendo de pleno conhecimento, que neste caso (execução fiscal nº 122/03), e em tantos outros, que se for necessário, serão trazidos à baila, a empresa embargante e seu advogado, deixaram propositalmente transcorrer o prazo para propor embargos de comum acordo com seu advogado à época, ficou definido que, ante aos bens penhorados (5 veículos), o processo transcorreria até a fase do leilão, para daí se efetuar a arrematação ou remição dos bens por parentes dos sócios da Cervejaria Malta. (...) Sendo ainda que, neste caso específico, embora o signatário não tenha atuado em nome da embargante, o mesmo ingressou no processo em nome da arrematante Edna Schincariol visando agilizar a expedição de carta de arrematação, bem como, com a estratégia traçada juntamente com a empresa, o resultado foi extremamente positivo e vantajoso para a mesma, fazendo jus ao recebimento de honorários contratados com a embargante. Ressalte-se ainda que, esta e outras estratégias traçadas pelo signatário juntamente com a empresa embargante, ante os seus resultados positivos, visando a recuperação do patrimônio da mesma, estão sendo utilizados até hoje pela embargante, com o aval dos novos procuradores". Aludida prova é a peça fundamental que faltava nesse "quebra-cabeça" processual, haja vista ser possuidora de forte carga persuasiva e condensadora das demais provas produzidas, revelando que o réu, efetivamente, valeu-se da militância da advocacia para oferecer serviços tanto escusos quanto criminosos fitados a liberar os bens da CERVEJARIA MALTA LTDA das infundáveis constrições judiciais que pesam sobre eles, "recuperando" o patrimônio de sua cliente. Referida assunção imprópria da autoria delitiva empresta, agora, maior credibilidade ainda aos testemunhos prestados por MARIA APARECIDA KEIKO SACURAI SEKIYA, FRANCISCO JOSÉ LONGUINI, ELIANI BUZZO e ROGÉRIO WOHNATH BELLINI (dispositivo de mídia de fls. 1187) no sentido de que o réu JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA participava ativamente, e com voz de comando, das reuniões nas quais a engrenagem criminosa era arquitetada. Esse novo contexto probatório possibilita vislumbrar, também, a verdade nas afirmações dos irmãos FERNANDO e CAETANO FILHO de que foram orientados por seu advogado, o réu JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA, a, mais uma vez, preferir o caminho da marginalidade. A autoria, pois, recai inegavelmente sobre o acusado JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA. DA TIPICIDADE A tipificação do delito de formação de quadrilha requer, inicialmente, a demonstração da prática estável e permanente de crimes. O contexto probatório delineado nestes autos revela que os fatos subsumam-se aos tipos penais dos artigos 358, por 6 (seis) vezes, na forma do art. 71, e 288, c/c art. 69, todos do Código Penal. O artigo 358 do Código Penal contempla a descrição típica do crime de "violência ou fraude em arrematação judicial", estando assim redigido: Art. 358 - Impedir, perturbar ou

fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência. Na esteira dos ensinamentos do saudoso JULIO FABBRINI MIRABETE (Código penal interpretado. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 2049): As condutas típicas são as de impedir, perturbar ou fraudar, tal como no art. 335, com a distinção que diz respeito ao ato que é objeto da conduta, não mais concorrência ou hasta pública promovida pela administração direta ou indireta, mas arrematação judicial, ou alienação em hasta pública, promovida por particular (art. 686 a 707 do CPC). (...) Para a ocorrência do crime, é necessário que a arrematação esteja pelo menos aparelhada para seu início. Assim, a sustação do leilão com manobra fraudulenta do agente ao emitir cheque sem fundos para liquidação da execução não constitui o crime definido no art. 358, mas o do art. 171, VI, do CP. (op. cit. p. 2051) Conforme já demonstrado, o réu JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA, juntamente com Fernando Machado Schincariol e Caetano Schincariol Filho, incorreu na conduta típica de formação de quadrilha para "fraudar arrematação judicial". Com efeito, na medida em que a arrematação, caracterizada como ato expropriatório, tem por fim transferir ao arrematante a titularidade do bem que antes pertencia ao executado(), as arrematações levadas a efeito pela empresa MACHADO acabaram por obstaculizar a essência do próprio instituto. Na realidade, apenas aparentemente é que se pode afirmar ter havido arrematações, haja vista que os bens leiloados, à guisa das provas produzidas, sequer saíram do estabelecimento da CERVEJARIA MALTA LTDA, a qual, com tal manobra, conseguiu não apenas dar prosseguimento nas atividades industriais, como também livrá-los das demais constrições existentes em razão das inúmeras execuções fiscais contra ela propostas. Dito de outro modo, a simulação concretizada entre a executada CERVEJARIAMALTA LTDA e a arrematante MACHADO TRANSPORTE LTDA EPP consistiu na arrematação de bens pela própria devedora, em valor inferior à avaliação e com pagamento parcelado em sessenta vezes, através da utilização de interposta pessoa (a arrematante MACHADO TRANSPORTADORA), empresa que integra (ou integrava) grupo econômico vinculado à devedora executada e seus sócios. E nem se diga que executada e arrematante se tratavam de pessoas jurídicas diversas, e que, conseqüentemente, tais arrematações observaram os requisitos necessários à higidez, tendo havido transferência da titularidade dos bens arrematados. A bem da verdade, as provas são robustas no sentido de que a empresa arrematante agia como longa manus da executada. Em outras palavras, tratava-se de empresa de fachada constituída exclusivamente para atuar na defesa dos interesses daquela última (CERVEJARIA MALTA LTDA - executada). À época dos fatos, EDNA MACHADO SCHINCARIOL PRECI, filha de CAETANO SCHINCARIOL e irmã de FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL e de CAETANO SCHINCARIOL FILHO - únicos sócios da CERVEJARIA, era proprietária majoritária da empresa MACHADO, detendo cerca de 97,333% do seu capital social (fl. 333, apenso I do volume II). Apenas para evitar a unipessoalidade no quadro social da empresa MACHADO, conforme relatado pelo corréu FERNANDO MACHADO nos autos do processo penal nº 0001587-76.2007.403.6116, ROQUE DOMINGOS, CARLOS ALBERTO BITTENCOURT e MARIA APARECIDA KEIKO SACURAI SEKIYA também constaram, cada qual em épocas diferentes e sucessivas, como sócios-proprietários daquela. No entanto, a parcela de capital social que lhes cabia era diminuta (2,777% - f. 333 do apenso I do volume II). Além disso, nenhum dos sócios minoritários dispendeu qualquer importância para a aquisição de tais quotas, tampouco recebeu por elas quando das respectivas sucessões, além de que, enquanto sócios-proprietários, não percebiam pro labore ou qualquer outra forma de rendimento. Nesse sentido, os depoimentos de CARLOS ALBERTO e MARIA APARECIDA, bem como o interrogatório do corréu FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, todos realizados nos autos da ação penal nº 0001587-76.2007.403.6116 e colacionados no dispositivo de mídia de fls. 1187. CARLOS ALBERTO também confirmou que, com certeza, foram os corréus FERNANDO e CAETANO quem pagaram todas as quotas de todos os sócios da MACHADO, inclusive as da EDNA, da MARIA APARECIDA e do MARCOS NUNES, tal como fizeram com ele (dispositivo de fls. 1187). Esse fato revela com clareza solar que os sócios da executada, CERVEJARIA MALTA LTDA, também estavam à frente da administração da arrematante (MACHADO). Como se isso não bastasse, é preciso consignar que vultosa importância de dinheiro, cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), utilizada para majorar o capital social da empresa MACHADO, originou-se de doação feita a EDNA por seu pai, que à época era sócio da CERVEJARIA MALTA LTDA., e que outro aporte, de aproximadamente R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), saiu da conta conjunta que EDNA mantinha com sua mãe, conforme revelam as provas colacionadas aos autos. Vêm também ao encontro dessas constatações as provas de

que a empresa MACHADO voltava-se à prestação de serviços quase que exclusivamente à CERVEJARIA MALTA, além do fato de o local indicado como sua sede (Av. Otto Ribeiro, nº 963) ter pertencido, pelo menos à época dos fatos, ao corréu CAETANO SCHINCARIOL FILHO, e ter servido de estacionamento aos caminhões da CERVEJARIA, conforme ilustrado às fls. 165 (apenso I, vol. I). Inclusive, o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, juntado às fls. 363 (apenso I, vol. II), indica que o local era utilizado como garagem. Por fim, os corréus FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL e CAETANO SCHINCARIOL FILHO, quando inquirido judicialmente nos autos da ação penal nº 0001587-76.2007.403.6116 (dispositivo de fls. 1187), prova reiterada neste processo (f. 997/998), confessaram que JUVENAL, alertando-os de que a CERVEJARIA corria o risco de ter todos os bens leiloados, os aconselhou a pedir a EDNA, sua irmã e então sócia-proprietária da MACHADO, que os arrematasse e os arrendasse logo em seguida, nem que para tanto fosse preciso solicitar empréstimo ao corréu CAETANO SCHINCARIOL (pai de ambos). A vontade livre e consciente do réu JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA extrai-se do comportamento de instruir, orientar, seus clientes a fraudar as arrematações, os quais, sabedores da ilegitimidade da CERVEJARIA para ofertar lanços, e que tampouco se dispunham a remir a execução, valeram-se de interposta pessoa para assim o fazer. Consequentemente, lograram livrar os bens das penhoras e demais constrições judiciais sem que para tanto fosse necessário adimplir o valor integral das execuções, burlando flagrantemente a ordem jurídica. Como se observa, dúvida não paira no sentido de que JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA uniu-se aos corréus FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, CAETANO SCHINCARIOL FILHO, MARCOS ANTÔNIO NUNES, EDNA MACHADO SCHINCARIOL PRECI e CAETANO SCHINCARIOL, orientando e dirigindo as atividade desses, para fraudarem dolosamente as arrematações judiciais realizadas nos autos das execuções fiscais nº 1999.61.16.001465-4 (POR DUAS VEZES), nº 2002.61.16.001025-0, nº 2003.61.16.000045-4, nº 2003.61.16.00232-3 e nº 2003.61.16.001182-8.. A demonstração incontestável dos eventos criminosos dos quais participou JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA é fundamental para embasar a existência material e, consequentemente, a tipicidade do delito de formação de quadrilha ou bando preconizado no artigo 288 do Código Penal, na redação anterior à vigência da Lei nº 12.850/2013, assim descrita: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. No que tange ao número mínimo de pessoas associadas, percebe-se a satisfação da exigência legal. Depreende-se dos autos que pelo menos 6 (seis) pessoas tiveram envolvimento direto com os fatos sub judice: EDNA MACHADO SCHINCARIOL PRECI, CAETANO SCHINCARIOL, FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, CAETANO SCHINCARIOL FILHO, MARCOS ANTÔNIO NUNES e JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA. Portanto, mais de três pessoas associaram-se e mantiveram-se associadas permanentemente com o propósito de fraudar arrematações judiciais, muito embora os dois primeiros já tenham falecido. A propósito, consigne-se que EDNA e CAETANO SCHINCARIOL faleceram após a data da última arrematação(), as quais se deram nos dias 03/08/2006, 16/08/2006, 17/08/2006, 09/04/2007 e 24/04/2007. Ainda que assim não fosse, a extinção da punibilidade em relação a alguns integrantes do grupo não tem o condão de descaracterizar o delito, consoante farta jurisprudência doméstica nesse sentido: STF: A extinção da punibilidade com relação a participantes do crime de quadrilha ou bando, reduzindo a apenas três o número dos que restam condenados, não repercute para desfigurar o tipo criminal que se consubstanciou no momento de sua consumação, pela atuação coletiva de agentes em número além do mínimo exigido. (RT 604/461). STJ: (...) No crime de quadrilha ou bando, que pressupõe a associação de mais de três pessoas, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto a dois corréus extingue apenas o direito de o Estado os punir, não descaracterizando, é indubitável, o delito, nem afastando, em consequência, a imposição de pena aos demais acusados imputáveis, ainda que em número de dois. (RT 799/552). No mesmo sentido: EJUSTJ 32/299. Nessa linha intelectual, tem-se por satisfeita a plurissubjetividade. A estabilidade do vínculo associativo entre os corréus e o propósito delitivo também estão categoricamente comprovados. Conforme demonstram as provas mencionadas, EDNA MACHADO SCHINCARIOL PRECI, CAETANO SCHINCARIOL, FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, CAETANO SCHINCARIOL FILHO, MARCOS ANTÔNIO NUNES e JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA deliberaram conjuntamente acerca da constituição da empresa MACHADO TRANSPORTADORA LTDA EPP, derradeiramente denominada MACHADO LOCADORA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EPP, constituição essa fitada exclusivamente a arrematar bens da CERVEJARIA MALTA em leilões judiciais. Embora apenas EDNA (com 97,3333% das quotas

sociais - fls. 333) figurasse como sócia da empresa MACHADO TRANSPORTES LTDA - ao lado de outros sócios que ao longo do tempo foram se sucedendo -, seus familiares - o pai e os irmãos, únicos sócios da CERVEJARIA MALTA LTDA - também tinham ingerência direta "na sua empresa". Além disso, outra prova no sentido de que os sócios da CERVEJARIA também estavam envolvidos na administração da empresa MACHADO consta do depoimento prestado por CARLOS ALBERTO BITTENCOURT nos autos da ação penal nº 0001587-76.2007.403.6116 (anexo neste processo através do dispositivo de mídia de fl. 780 do volume III), segundo o qual com certeza foram os corréus FERNANDO e CAETANO quem pagaram todas as quotas de todos os sócios da MACHADO, inclusive as da EDNA, da MARIA APARECIDA e do MARCOS NUNES, tal como fizeram com as dele. Por fim, lembre-se que coincidentemente no mesmo dia em que a empresa MACHADO efetuou DUAS grandes arrematações, as quais perfizeram um total de R\$ 2.064.900,00 (dois milhões, sessenta e quatro mil e novecentos reais)(), seu capital social, que era de apenas R\$ 20.000,00, foi elevado para R\$ 375.000,00 (5ª alteração contratual - fls. 136, apenso I, vol. I), sendo que parte do dinheiro (R\$ 66.000,00) saiu de uma conta bancária que EDNA mantinha em conjunto com sua mãe, enquanto que aproximadamente R\$ 100.000,00 originaram-se de suposta doação feita por seu pai, CAETANO SCHINCARIOL (um dos sócios da CERVEJARIA). É de se notar, aliás, que foi MARCOS ANTÔNIO NUNES quem, por ocasião dos leilões, ofertou lances e subscreveu os respectivos autos de arrematação na condição de responsável máximo pela empresa MACHADO, conforme se denota das fls. 76 (apenso I, bem como dos autos de arrematação que acompanham a presente (fl. 90, apenso I do volume I e 366, apenso II do volume I). Aliás, a prova coligida revela claramente que MARCOS administrava a empresa arrematante na época dos fatos sub iudice, malgrado ter feito parte do seu quadro-societário somente a partir de fevereiro de 2008. EDNA MACHADO, quando ouvida no Inquérito Policial do feito nº 001587-76.2007.403.6116, esclareceu que, em virtude dos seus problemas de saúde, a gerência e administração da empresa MACHADO ficaram a cargo de MARCOS, o qual dispunha de uma procuração que, inclusive, lhe conferia poderes para "... dar lance de arrematação em leilões de bens, assinando termo de arrematação e respectivo auto, efetivar os correspondentes depósitos de valores em todos os procedimentos envolvendo os interesses da empresa..." e "... pagar taxas, guias de recolhimentos, receber e dar quitação. Confirmaram essa versão MARIA APARECIDA KEIKO SACURAI SEKIYA (dispositivo de fls. 1187), CARLOS ALBERTO POMARI (dispositivo de fls. 1187) e os corréus FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL (dispositivo de fls. 1187) e CAETANO SCHINCARIOL FILHO (dispositivo de fls. 1187). É indene de dúvida que amplos poderes assim só são atribuídos a quem realmente disponha de poderes para gerenciar a pessoa jurídica. Pouco importa, ainda, a circunstância de à época dos fatos MARCOS não ter constado do quadro social da empresa, até porque é irrelevante à configuração do crime de quadrilha a divisão de tarefas e o estabelecimento de lideranças, tampouco o conhecimento entre si dos participantes. STJ: Crime de quadrilha, pelo seu caráter plurissubjetivo, dispensa o exame aprofundado do grau de participação de cada um na ação delituosa, bastando o fato da integração na quadrilha para figurar o acordo para a prática de crimes. (RSTJ 110/354) TJSC: No crime de formação de quadrilha ou bando pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica. O que importa verdadeiramente é o propósito deliberado de participação ou contribuição, de forma estável e permanente, para o êxito das ações do grupo. (RT 655/319) Também não descaracteriza o delito o fato de apenas MARCOS ter comparecido nos leilões e procedido às arrematações, afinal ele assim o fazia justamente em razão do suporte ofertado pelos demais corréus. Nesse sentido: TJSP: Aquele que, de qualquer forma, concorra para a trama ilícita, responde pelo crime de quadrilha ou bando, ainda que não tenha participado da execução material dos delitos perpetrados pela sociedade criminosa, pois o crime se consuma pela simples associação e não pelos resultados. (RT 747/652) Ao réu JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA coube, nada mais nada menos, o papel de mentor da empreitada criminosa, sendo ele quem, primeiramente, alertou os comparsas sobre a possibilidade de todos os bens da CERVEJARIA serem alienados forçadamente e, então, idealizou, estruturou e concretizou as fraudes às arrematações, orientando o comportamento dos demais. Trilhando seu comportamento por esse norte, JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA fez com que suas condutas amoldassem-se, por subordinação típica direta e imediata, aos tipos penais previstos nos artigos 288 e 358 do Código Penal. No entanto, a peça acusatória, possivelmente em virtude da prescrição da pretensão punitiva dos delitos de fraude à arrematação, não incluiu aludido tipo penal,

limitando-se a denunciá-lo pelo cometimento do crime de formação de quadrilha ou bando. 2.3 DA DOSIMETRIA DA PENA Das circunstâncias judiciais A culpabilidade deve ser sopesada em desfavor do acusado porque se valeu do conhecimento jurídico que detinha por ser advogado e da ampla visão jurídica que tal situação lhe possibilitava para, dessa forma, arquitetar juridicamente toda a estratégia criminosa colocada em prática pela quadrilha da qual participante. Com conhecimento jurídico específico, mormente na seara do direito penal tributário, o réu não apenas alardeou aos demais corréus a possibilidade de alienação judicial de todos os bens da sociedade empresária CERVEJARIA MALTA LTDA como, também, apresentou-os um novo horizonte a aclarar a situação profissional, processual e criminal deles - que, à essa altura, já estava judicialmente nebulosa -, uma oportunidade de permanecerem nos bens já constrictos e com leilões designados, evitando a transferência forçada desses bens a terceiros e, conseqüentemente, a paralisação das atividades empresariais. O réu não registra antecedentes criminais, além de inexistirem meios para aferir sua personalidade, e, ademais, não há provas de que seu comportamento social seja merecedor de apontamento negativo. Os motivos não foram além de unir esforços para praticar crimes reiterada e permanentemente. As circunstâncias pesam em contrário ao acusado porque a quadrilha praticara os delitos mediante a constituição de empresa informal, ou seja, de "fachada" (MACHADO TRANSPORTADORA LTDA - EPP), fitada exclusivamente para concretizar os desideratos criminosos. A audácia foi tamanha que a empresa foi forjada mantendo o mesmo endereço da CERVEJARIA MALTA LTDA, numa clara demonstração de que os agentes, incluindo o réu, estavam certos da impunidade do crime, tanto que somente alteraram o endereço quando o Ministério Público Federal questionou a identidade com o daquela. Paralelo a isso, notou-se alteração contratual na empresa MACHADO TRANSPORTADORA LTDA - EPP, mediante injeção fictícia de aumento de capital social, na exata medida em que também se aumentava a ganância do bando na arrematação de bens de altos valores, ou seja, para lastrear formalmente a arrematação milionária, tudo para dificultar sobremaneira a punição ou garantir a vantagem da ação fraudulenta. Nota-se, ainda, que o engenho criminoso foi bem orquestrado no sentido de entabular-se, também ficticiamente, contratos de locação nos quais a empresa MACHADO TRANSPORTE LTDA (denominação alterada posteriormente para MACHADO LOCADORA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - EPP) figurava como locadora, em contratos igualmente fictícios, à CERVEJARIA MALTA LTDA dos bens arrematados fraudulentamente, tudo a possibilitar que essa permanesse nos bens cujas alienações buscava-se. As conseqüências, igualmente, são dignas de maior reprovabilidade, porquanto beneficiou sobremaneira a CERVEJARIA MALTA LTDA que, até hoje - e a despeito de manter dívida bilionária com o fisco e ostentarem seus sócios um cabedal de condenações pelo cometimento de crimes tributários (algumas, inclusive, já transitadas em julgado), está na disposição dos bens e os utiliza na continuidade do processo industrial. Assim, não fosse a atuação exitosa da quadrilha na fraude à arrematação, já não deveriam tais bens estar sobre seus cuidados e, fatalmente, o fechamento da unidade empresarial seria certo. A rigor, portanto, a CERVEJARIA MALTA LTDA, através de esquema criminoso em apreço, foi premiada na manutenção da livre disposição desses bens cuja fraude à arrematação frustrou a alienação forçada, estando nessa situação até então. Essas conseqüências vão além, pois, perpassam à sociedade a imagem de descrédito com relação à Justiça Federal, pois, empresa notoriamente sonegadora de tributos, cujos sócios já foram reiteradas vezes condenados criminalmente por delitos desse jaez, continua explorando normalmente sua atividade como se intocável fosse, e tudo isso graças às nulidades das arrematações causadas pelas fraudes perpetradas pelos agentes, cuja conseqüência foi a sempre almejada pelo bando: manter a CERVEJARIA MALTA LTDA na disposição dos bens judicialmente constrictos pelo maior tempo possível. A perenidade desse lapso temporal demonstra, a um só tempo, o sucesso da empreitada criminosa e o fracasso do Estado na repressão aos crimes cometidos. O comportamento da vítima - UNIÃO - não é influente. Havendo 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, esclarecendo que cada circunstância judicial desfavorável fora fixada em 3 (três) meses mediante cálculo matemático consubstanciado na divisão da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas (24 meses) por 8 (número de circunstâncias judiciais), desprezando-se eventuais frações. Das causas agravantes e atenuantes Faz-se presente a agravante arrolada na alínea "g" do inciso II do artigo 61 do Código Penal, eis que o réu agiu com violação de dever inerente à profissão de advogado, ofendendo o disposto no artigo 33, caput, da Lei nº 8.906/94, cumulado com o artigo 2º, parágrafo único, inciso I e II, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do

Brasil. Também está nitente a presença da causa agravante prevista no artigo 62, I, d Código Penal, porquanto as provas subjetivas demonstraram inequivocamente que o réu dirigiu as atividades dos demais agentes, traçando a estratégia criminosa e orientando-os a segui-la, como admitido pelo próprio réu nos documentos de fls. 997/998 (Volume IV). Esclareço, ademais, que a ausência de tal agravante na denúncia não obsta seu reconhecimento de ofício pelo Juiz, consoante previsão expressa no artigo 385 do Código de Processo Penal. Não há circunstância atenuante. Assim sendo, e adotando o mesmo produto matemático oriundo do método já referido, agravo a pena em 6 (seis) meses em razão das 2 (duas) circunstâncias agravantes para perfazê-la, por ora, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Das causas de aumento e de diminuição Não há. Da pena definitiva Fica a pena definitiva estabelecida em 2 (dois) anos e 3 (três) de reclusão. 2.4 Das disposições processuais O réu poderá apelar em liberdade porque assim permaneceu durante todo o curso do processo. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, "c", do CP. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviço comunitário e outra pecuniária, ambas a serem definidas pelo juízo da execução. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial para CONDENAR JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA, (brasileiro, maior, advogado, natural de Assis/SP, nascido em 14/09/1953, filho de Juvenal Laureano da Cunha e Alzira Tedesque da Cunha, portador do RG nº 6.314.089 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 538.423.408-34, residente na Rua 9 de Julho, 09, Assis/SP) à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) de reclusão pela prática do delito de formação de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal. 4. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. 5. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva; e) comunique-se a Ordem dos Advogados do Brasil, tanto à Subseção de Assis/SP quanto à Subseção de Marília/SP, sede do Tribunal de Ética da referida entidade, com cópia integral da presente sentença. 6. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de "condenado". 7. Oficie-se, com cópia integral da presente sentença, ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis, se assim lhe convier, no sentido de retirar os bens, cujas arrematações foram anuladas pelas fraudes cometidas pela quadrilha, da livre disposição e uso dos sócios da sociedade empresarial denominada CERVEJARIA MALTA LTDA., considerando o descrédito que tal situação vem causando à Justiça. 8. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.